

A. I. Nº - 110526.0067/09-4
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 21.12.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0370-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago, nas operações de saída de álcool não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias. Pagamento efetuado após o início da ação fiscal, sem observar o quanto disposto no art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/02/2009, exige ICMS no valor de R\$ 1.581,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘e’ da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saída de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências número 124198.0020/09-9 (fls. 04 e 05) e Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica números 11320, 11321 e 11322 (DANFE, fls. 06 a 08).

Intimado no dia 13/04/2009 (fl. 13), o contribuinte ingressa tempestivamente (fl. 16) com impugnação ao Auto de Infração às fls. 17 a 19, através de representante regularmente constituída mediante substabelecimento de fl. 30.

Após aduzir a tempestividade da peça e fazer uma breve síntese da autuação, passa a expor as suas razões defensivas. Informa que a operação em tela diz respeito à venda de álcool hidratado, em que o recolhimento do tributo por substituição tributária foi efetivado intempestivamente, conforme documentos de fls. 33 a 48 (onde estariam consignados os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica nºs 11320, 11321 e 11322, com imposto retido por substituição tributária no valor total de R\$ 119.140,01 e R\$ 14.016,47 concernente ao Fundo de Pobreza, totalizando R\$ 133.156,48), 50, 51 e 53. Alega que, ao informar o pagamento ao preposto fiscal, recebeu a orientação para que pagasse o valor referente à multa por atraso (DAE de fl. 53), cuja redução, por ter sido efetuada em prazo inferior a trinta dias a partir da lavratura do Auto de Infração, entende ser pertinente.

Afirma que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN e requer o arquivamento do PAF.

Na informação fiscal de fls. 55 a 58, o autuante argumenta que o sujeito passivo deixou de cumprir as determinações do art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97, que transcreveu à fl. 57. Diz que não é possível prosperarem as alegações da impugnante, uma vez que os pagamentos foram efetuados após o início dos procedimentos fiscais.

Expôs o fundamento legal da autuação e concluiu requerendo a procedência da mesma.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou, à fl. 61, demonstrativo de pagamento parcial do débito.

VOTO

O auto de infração em lide exige ICMS sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saída de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Nos termos do art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97, o imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago, nas operações de saída de álcool, no momento da saída das mercadorias. Nestas hipóteses, os contribuintes industriais poderão, mediante autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC, recolher o imposto decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações.

Na situação sob julgamento, o Auto de Infração foi lavrado no dia 19/02/2009, as operações de saída de álcool a granel ocorreram no dia anterior (18/02/2009) e os pagamentos foram realizados nos dias 09/03/2009 e 20/04/2009. Portanto, após o início da ação fiscal e sem a autorização do Diretor de Administração Tributária, após parecer técnico da COPEC, para recolher o ICMS decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações.

Com efeito, do relatório de fls. 42 e 43 constam os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica nºs 11320, 11321 e 11322 que, juntamente com os demais, resultaram em um imposto devido por substituição tributária no montante de R\$ 119.140,01 e R\$ 14.016,47 (concernente ao Fundo de Pobreza), totalizando R\$ 133.156,48 (fl. 48). Ocorre que, consoante se extrai dos documentos de fls. 50 a 53, os pagamentos foram realizados após o início do procedimento fiscal, sem observar os ditames do art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 110526.0067/09-4, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.581,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘e’ da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA